

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE IRAUÇUBA/CE**



**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.30.01**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REALIZAÇÃO DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE, PROVENIENTES DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRAUÇUBA/CE.**

**AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 15.062.166/0001-00, situada à Av. Norte Sul Mod 11 e 12, Qd. 03 A, Setor Agroindustrial, CEP: 77.600-000, Paraíso do Tocantins - TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA, brasileira, casada, empresária, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO**

ao Edital acima mencionado, com fulcro nos Arts. 41, §§1º e 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:



## I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Uma vez que a data da sessão do Certame está marcada para ocorrer no dia 16/08/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 12/08/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 10/08/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

## II - DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Irauçuba/Ce, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço (por item), na modalidade pregão, para contratação de empresa especializada para a realização de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde, provenientes das Unidades Básicas de Saúde do Município de Irauçuba/CE.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu no **SUBITEM 10.10.5.3, III, alinea “b.6”**, vejamos:

10.10.5.3 – Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de



habilitação que constem o SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas. Já os demais deverão encaminhar, nos termos deste Edital, a documentação relacionada nos itens a seguir, para fins de habilitação.

[...]

III – Qualificação técnica

[...]

b.6) Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual de Meio Ambiente – SEMACE, conforme previsto na Resolução COEMA nº 10, de 11 de junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da superintendência estadual do meio ambiente – SEMACE.

Consoante as exigências acima destacadas verifica-se que tal requisito é completamente desproporcional e desarrazoado, pois restringe indevidamente o caráter competitivo desse certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório. Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Obviamente a Administração ao elaborar seus editais devem utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpidos na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito de Administrativo, explica que *“se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade”*. De outro modo, muito embora a Administração tenha o condão de exigir suas condições e formalidades, todas elas devem ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade.

Em mãos dos princípios aqui retratados, coloca-se em questão o **SUBITEM 10.10.5.3, III, alínea “b.6”**, disposto neste edital de licitação.

A Seção II – Da Habilitação abriga os artigos mais importantes de todo certame licitatório. Os arts. 27 a 31, da aludida lei, referem-se à documentação que deverá ser exigida do licitante na fase da habilitação. Cumpre observar, que as exigências ali estabelecidas é um rol taxativo.



Dessa forma, a Administração ao traçar suas imposições deverá avaliar se é adequado. Embalados ainda nos ensinamentos da Di Pietro, ela aduz:

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Progredindo, vejamos o que diz o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Acórdão 703/2009 (Plenário – Sumário)

É evidente o enorme abismo que há entre o edital e os licitantes. É forçoso exigir em sua qualificação técnica documentações que extrapolem o necessário ou incompatíveis com o objeto licitado.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União entende que as exigências para habilitação dos licitantes devem se ater ao rol taxativo previsto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. Portanto, em regra, qualquer documento não elencado nos referidos dispositivos possui potencial para restringir a competição do certame.

O subitem 10.10.5.3, III, alínea “b.6”, do edital ora impugnado, exige do licitante a licença de operação emitida pela Superintendência Estadual do Meio



Ambiente - SEMACE.

Contudo, não se pode olvidar que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos também estabelece, nos requisitos para qualificação técnico-operacional, a prova de que a empresa atenda às exigências fixadas em lei especial, quando for o caso (art. 30, inciso IV). Baseando-se neste dispositivo, alguns editais de licitação preveem a necessidade dos licitantes apresentarem a licença ambiental operacional.

Destarte, é notório que algumas atividades empresariais necessitam de autorização prévia do órgão ambiental competente para o funcionamento regular. Esta permissão anterior visa preservar o meio ambiente, em consonância com objetivo da Lei n.º 8.666/1993 de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disto, a solução mais **razoável é conciliar a preservação do meio ambiente com o caráter competitivo do certame**. Desse modo, entende-se que só se pode exigir a licença ambiental de operação quando compatível com o objeto licitatório e com a legislação reguladora.

Essa parece ser a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União. Pois, mesmo possuindo uma interpretação literal e restritiva dos requisitos de habilitação, a Corte Federal já se manifestou, em caso concreto, pela permissividade da licença ambiental de operação, senão vejamos:

A exigência de regularidade ambiental como critério de qualificação técnica é legal, desde que não represente discriminação injustificada entre os licitantes, uma vez que objetiva garantir o cumprimento da obrigação contratual e é essencial para que o objeto da licitação seja executado sem o comprometimento do meio ambiente.

Em que pese a imposição editalícia sobre a citada licença de operação, é importante esclarecer que o Brasil possui 27 estados federativos (incluindo o Distrito Federal). Em cada um deles possui um órgão fiscalizador e regulador do meio ambiente, no caso da impugnante, o órgão equivalente é a NATURATINS. Tanto esta como a SEMACE possuem o mesmo objetivo e são vinculadas ao mesmo ato normativo federal, a Lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

O instrumento convocatório que faz limitações quanto a documentação, exigindo papelada específica, está restringindo a participação de licitantes de outros



estados. Como pontuado, ambos órgãos estaduais são frutos de um sistema hierárquico, onde existem leis, princípios e outros atos normativos norteadores, que guiam na criação da política estadual de cada ente.



Nesse sentido, a Corte de Contas Federal assentou que “**a exigência de apresentação de licença ambiental de operação de uma localidade específica, como requisito para qualificação técnica, é ilegal**”. O art. 30 e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação”.

Mas não é o que presenciamos nesse **pregão eletrônico**, pois o edital está na contramão do entendimento do TCU. A exigência de certidão exclusiva da SEMACE, como atestado de capacidade Técnica, não há dúvidas de que é totalmente ilegal e arbitrária, posto que, a fim de cumprir com tais condições, os atestados referentes à qualificação técnico-operacional, como visam apenas a demonstrar que a pessoa jurídica segue os protocolos ambientais, bem como, já atuou em objeto semelhante ao pretendido pela Administração, bastaria apresentar certidão expedida pelo órgão responsável municipal ou Estadual da sede da licitante.

Diante de tal contexto, não é razoável e pertinente que as licitantes tenham que provar que sua qualificação técnica seja válida somente com certidão emitida pela SEMACE. **Afinal, os órgãos de outra região não teriam respaldo para emitir tal certificação?** A licitante não deve ser penalizada por cláusula ilegal, como abordado, trata-se de medida restritiva que não pode ser exigência de qualificação técnico-profissional em certame licitatório, tendo em vista que existe outras empresas em outros estados da federação, com total capacidade de prestar os serviços objetos desta licitação e com documentação legalmente constituída, mas de sua localidade, dos órgãos que a fiscaliza em seu território.

Seguindo o entendimento do Tribunal de Contas da União, a Licença de Operação emitida por outra Secretaria de outro Estado da Federação é válida para a presente licitação, assim, com tal aceitação é possível imprimir um ambiente de maior competitividade, de molde a franquear às licitantes de outras localidades, **independentemente de seu Estado de origem**, oportunizando a participação **em estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer **o caráter competitivo desta licitação**.

Destarte, é imprescindível trazer a comento que a licença ambiental dos empreendimentos e atividades poluidoras ou potencialmente poluidoras são licenciadas ambientalmente por um único órgão ambiental (federal ou estadual ou municipal), ficando o governo estadual responsável pela realização da maior parte dos licenciamentos, consoante dispõe a Lei Complementar nº 140/2011:



Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

[...]

XIV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

[...]

Art. 13 – Os empreendimentos e atividades são licenciadas e autorizadas, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

Vale dizer, portanto, que ao exigir dos licitantes certidão da SEMACE, é medida injusta e desarrazoada, permite que as licitantes cearenses, unicamente em virtude da localização de suas sedes, logrem obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, de outros Estados da Federação, o que não se pode admitir, ante o princípio fundamental da isonomia.

Nos ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho, no seu Manual de Direito Administrativo, ele explica sobre o Princípio da Indistinação:

[...] também conexo ao princípio da igualdade, segundo o qual é vedado criar preferências ou distinções relativas à naturalidade, à sede ou ao domicílio dos licitantes, ressalvadas atualmente algumas exceções. Algumas tentativas foram feitas para proteger licitantes de um ou de outro lugar na federação, **mas o Tribunais as rejeitaram incisivamente**. E bem o fizeram, porquanto a base última da indistinação esá em sede constitucional, como se observa no art. 19, III, da Lei Maior.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário lógico, a consecução do interesse público a que se direciona o certame licitatório, Marçal Justen Filho tece importantes considerações:

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa,

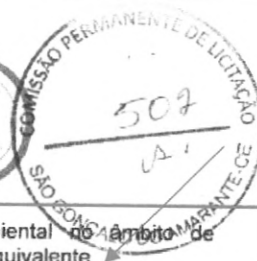
produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

No mesmo sentido, as Comissões de Licitações cearenses entendem o caráter competitivo do certame e dispõe em seus editais da seguinte forma:



3.4.3 – Licença de Operação para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA Nº. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante – Estado do Ceará Rua Ivete Alcântara, nº 120 – CEP: 62.670-000 – São Gonçalo do Amarante – CE Fone/Fax: (85) 3315-4100 – CNPJ nº 07.533.656/0001 19 – CGF 06.920.237-0 E-mail: [prefeituramunicipal@pmsga.com.br](mailto:prefeituramunicipal@pmsga.com.br) – Site: <http://www.saogoncalodoamarante.ce.gov.br/>



aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente – SEMACE ou órgão equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SANTANA DO CARIRI**  
*Orgulho de ser Santanense*



6.3.2.- Em se tratando de empresa com sede em outro Estado, o registro ou inscrição na entidade profissional competente deverá portar o visto no CREA/CE, na forma da Resolução CONFEA nº 413 de 27 de junho de 1997, por ocasião da contratação;

6.3.2.3. Licença de Operação definitiva ou Provisória para Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Comuns, emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE ou órgão equivalente, conforme previsto na RESOLUÇÃO COEMA N. 10 de 11 de Junho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito de superintendência estadual do meio ambiente - SEMACE ou órgão equivalente.





ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAU  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



3.7.3.2 - Alvará de Vigilância Sanitária Municipal ou Estadual, ou ainda de serviço de **inspeção Federal.**

3.7.3.3 - **Licença de Operação para coleta**, transporte e incineração dos resíduos sólidos de serviço de saúde (A, B e E), expedido pelo Órgão Ambiental Estadual do Ceará, conforme art. 30, inciso IV, da lei nº 8666/93; Resolução nº 222/2018 (ANVISA) e Resolução nº 8/2004 da COEMA (SEMACE).

3.7.3.3.1 - **Caso o licitante não possua sede no estado do Ceará**, a licitante deverá apresentar Licença de Transporte emitido por órgão ambiental da localidade sede da proponente, devidamente acompanhada de Autorização Ambiental para o

Enfim, não restam dúvidas de que a indigitada exigência de documentação técnica, ora impugnada, **não é razoável, proporcional ou legítima, pois impede a ampliação da disputa e fere o caráter competitivo do certame**, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º da Lei Federal 8.666/93, e do entendimento do TCU.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, considere a presente impugnação válida para reformular o **Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.30.01**.

A presente impugnação será encaminhada ao TCE-CE para apreciar os argumentos ora impugnados, tendo em vista que houve restrição no edital no que diz respeito a exigência na licença de operação tão somente emitida pela SEMACE.

### III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a reformulação do Edital no **subitem 10.10.5.3, III, alinea “b.6”**, considerando a Licença de Operação emitida por ÓRGÃO



AMBIENTAL LICENCIADOR ESTADUAL DA JURISDIÇÃO DA LICITANTE, com a mesma competência da SEMACE;

- b) Requer, outrossim a vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital, ausente do vício acima considerado, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2021.



Assinado digitalmente por  
LUCIANA WALESKA  
SOUSA PEREIRA:  
03817448333  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: Fortaleza/Ceará  
Data: 2021.08.10 09:47:  
24-03'00'

Luciana Waleska Sousa Pereira  
OAB/CE 38.914

AMBIENTALLIX  
SOLUCOES EM  
RESIDUOS  
LTDA:15062166000  
100

Assinado de forma digital  
por AMBIENTALLIX  
SOLUCOES EM RESIDUOS  
LTDA:15062166000100  
Dados: 2021.08.10  
09:54:15 -03'00'

Ambientallix Soluções em Resíduos LTDA  
CNPJ nº 15.062.166/0001-00